TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010668-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PAN S.A.

Requerido: Silvia Helena Carlos dos Santos

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

BANCO PAN S/A ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra SILVIA HELENA CARLOS DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de Contrato de Financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 31.112,54, a ser resgatado em 48 parcelas de R\$ 710,68. Entretanto, a requerida não adimpliu o contrato, ensejando uma dívida de R\$ 17.804,16, restando caracterizada a mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar e efetivada a busca e apreensão do veículo (p. 86), a requerida foi devidamente citada, não apresentando defesa (p. 91).

É o relatório. DECIDO.

Ante o teor da certidão de páginas 99, dando conta do decurso do prazo sem qualquer comprovação quanto à alegada situação de hipossuficiência econômica, **indefiro** à acionada o pedido de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

ARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido inicial deve ser julgado procedente. A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PAN S/A contra SILVIA HELENA CARLOS DOS SANTOS, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às p. 76/77, consolidando em favor do autor os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Araraguara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA